

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 2011

Dispõe sobre a anulação das inscrições em Dívida Ativa da União, dos coobrigados inseridos por força do art. 13, da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 81, de 2011, visa, em face da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, declarar nulos todos os débitos fiscais inscritos desde a entrada em vigor à revogação do referido artigo.

O presente projeto de lei complementar visa estender a todos, por questão de justiça e equidade, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276, em 3 de novembro de 2010, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. Determinou, ainda, aplicação dos efeitos da repercussão geral à hipótese, conforme o disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil (CPC), fazendo com que tal decisão repercuta nos processos pendentes de julgamento e com tema idêntico. O que se pretende é estender a todas as pessoas os efeitos do que fora decidido pelo STF, evitando ainda mais sobrecarga de demandas sobre o Poder Judiciário, bem como gastos do erário com o pagamento de honorários advocatícios, em processos cujas decisões serão inevitavelmente contrárias à Fazenda Nacional, por força da observância da posição unânime adotada pela Corte Suprema no julgamento de tema de repercussão geral.



O Projeto de Lei Complementar foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Antonio Balhmann. Posteriormente o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e eventual análise de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do Projeto, assim como do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, observa-se que se trata de matéria essencialmente normativa, que não



acarreta repercussão identificável na receita ou na despesa da União, haja vista que a exclusão de coobrigados, por si só, não implica a exclusão do próprio débito público. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, o qual dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, entendemos que o projeto merece ser aprovado.

Atos administrativos produzidos em desconformidade com a Constituição são nulos por si só e com efeitos *ex tunc*.

Ressaltamos que o aludido dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941, de 2009.

O que busca o autor é suspender a eficácia do dispositivo declarado inconstitucional pelo STF em controle concreto. Para tanto, a rigor, seria necessária Resolução do Senado Federal no exercício da competência do art. 52, inciso X, da Constituição, e não lei complementar, mas a questão da adequação do instrumento normativo escolhido pelo autor da proposição com a Constituição Federal é tema que compete ao juízo da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Observe-se, por outro lado, que a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993, a saber, o Recurso Extraordinário nº 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, o fez nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, ou seja, na sistemática da repercussão geral.

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, já autoriza que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não ofereça defesa e que a



Secretaria da Receita Federal do Brasil não constitua créditos tributários em desacordo com decisões do STF em repercussão geral:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

[...]

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do [art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#);

[...]

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.”

Como se vê, portanto, os lançamentos com base no art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993, já são insubsistentes tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial com eficácia geral e irrestrita, mas nada obsta que seja editado ato pelo Congresso Nacional para afastar tais lançamentos do ordenamento jurídico.

Entre as duas proposições ora sob apreciação, entendemos que o Substitutivo aprovado pela CDEIC apresenta um desenho mais adequado para a questão.

Pelo exposto, voto **pela não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 81, de 2011, assim como do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, **no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar**



nº 81, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-6364

